
BREVE ANÁLISE ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL – PEC 4/2019

ROBERTA DA COSTA MATHIAS¹
MELILA BRAGA ALVES E SILVA MENDES²

RESUMO

Mesmo com todas as conquistas alcançadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda existe em nossa sociedade um forte clamor em torno da redução da maioridade penal para dezesseis anos completos. Tramita no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição - PEC 4/2019, com a justificativa de que estes menores ficam impunes ao praticar atos infracionais. A PEC afirma que o jovem com 16 anos completos é capaz de ser responsabilizado pelos seus atos, pois os parâmetros psicológicos sociais mudaram e com essa redução o endurecimento das leis e o aumento de punições acarretaria na inibição da criminalidade entre os jovens sem levar em consideração o ambiente influenciador em que esse jovem está inserido. Dessa forma, o presente artigo tem o objetivo de fazer uma breve análise acerca dos aspectos referentes à PEC 4/2019 em relação à redução da criminalidade, levando em consideração questões sociais e de desenvolvimento dos menores, uma vez que visa coibir a violência praticada por esse público. Como conclusão, entendemos que tal proposta não compreende o universo do ser em formação e trata como especulações a desigualdade social do ambiente influenciador e as medidas socioeducativas em torno deste indivíduo, ainda se limita a uma culpabilidade individual do sujeito em questão e ignora que o problema se dá de forma estruturada socialmente.

Palavras-chave: Redução da Maioridade Penal. Responsabilização Criminal. Impunidade. Medida Socioeducativa.

¹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO robertaassim@gmail.com;

²Professora orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, 000734@ijn.faro.edu.br

ABSTRACT

Even with all the achievements achieved by the Statute of the Child and Adolescent, there is still a strong outcry in our society around the reduction of the age of criminal responsibility to sixteen years completed. In the Federal Senate, the Proposed Amendment to the Constitution - PEC 4/2019 is being processed, with the justification that these minors go unpunished when they commit infractions. The PEC states that the 16-year-old is capable of being held responsible for his actions, because the social psychological parameters have changed and with this reduction, the tightening of laws and the increase in punishment would result in the inhibition of crime among young people without taking into account the influential environment in which this young person is inserted. Thus, this article aims to make a brief analysis about the aspects related to PEC 4/2019 about the reduction of crime, taking into account social and development issues of minors, since it aims to curb the violence practiced by that audience. In conclusion, we understand that such a proposal does not understand the universe about the people in formation and treats as speculations the social inequality of the influencing environment and the socio-educational measures surrounding this individual, it is still limited to an individual culpability of the subject in question and ignores that the problem it takes place in a socially structured way.

Key words: Penalty Reduction. Criminal Accountability. Impunity. Socio-educational measure.

INTRODUÇÃO

De acordo com a pesquisa de opinião pública Data Folha divulgada pelo jornal Folha de São Paulo no ano de 2019, 84% da população brasileira é a favor da redução da maioria penal de 18 anos para 16 anos, 14 % é contrário a essa redução e 2% indiferente ou não opinaram em relação à alteração da legislação. A pesquisa foi realizada nos dias 18 e 19 de 2018 e foram ouvidas 2.077 em 130 municípios.

Utilizando os dados da pesquisa citada acima, tramita hoje no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição de nº 4/2019, que tem como propósito a alteração do texto constitucional do artigo 228 que trata como inimputáveis os menores de 18 anos. Em seu texto inicial a PEC fala que a redução da maioria penal de 18 anos para 16 anos tem o objetivo de adequar a idade de inimputabilidade penal à nova realidade populacional brasileira e que no caso dos menores de idade a

impunidade é predominadora e certamente esse fator ,está entre os principais fatos geradores da criminalidade juvenil. Desta forma, pela proposta, os adolescentes a partir de 16 anos seriam considerados como imputáveis e teriam o tratamento, julgamento e encarceramento igualado aos demais com idade acima de 18 anos.

A PEC em questão se ampara na palavra impunidade e afirma que os menores de idade praticam atos infracionais e são usados como instrumentos para o crime porque não podem ser responsabilizados legalmente. Sendo assim como problemática deste artigo refere-se à análise acerca da legislação vigente e de como ela é aplicada a esta população no sentido de estudar os principais aspectos referentes à abordagem apresentada e verificar se essa impunidade de fato existe na prática como sugere a PEC.

Notoriamente, dentre os diversos casos de violência, um número considerável destes ocorre em situações envolvendo jovens que vivem às margens do direito inerente a dignidade da pessoa humana, que visa a segurança do exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança do desenvolvimento de igualdade e da justiça de forma igualitária. Criando um paralelo entre a Constituição Federal e Proposta de Emenda ao artigo 228, é possível avaliar o desleixo com esses jovens, uma vez que trata como especulações as causas de criminalidade e nada fala sobre educação de qualidade, saúde, cultura, lazer e outras oportunidades. Como por exemplo quando se refere como mera justificativa social a relação entre a desigualdade social a falta de escolas e a juventude violenta.

Esse assunto, torna-se pertinente para estudo, pois apesar da positivação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que visa a proteção integral a todas as crianças e adolescentes, tais como: a Sobrevivência; o desenvolvimento pessoal e social e a integridade física, psicológica e moral, bem como, as medidas socioeducativas para o público infante juvenil, quando na condição de menor infrator , discutir sobre a redução da maioridade no Brasil, usando impunidade como justificativa, está cada vez mais comum, como é o caso da PEC 4/2019 que não leva em consideração que os jovens entre 16 e 18 anos, ainda estão em um patamar de desenvolvimento e se esses jovens têm capacidade de compreensão por si só de seus

atos, qual a influência de seu habitat e se o cenário do sistema carcerário brasileiro atual, é o melhor destino para quem fará parte da futura população.

Atualmente o Estado Democrático Brasileiro de Direito diz que são inimputáveis os menores de 18 anos, aplicando-se a estes a legislação especial. Devemos lembrar, ainda que o Brasil é um dos países assinantes da concessão da ONU, que considera como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade. Motivos que tem gerado grandes conflitos na sociedade de um modo geral.

Desta forma, este artigo se propõe a fazer uma análise teórica acerca do tema da redução da maioria penal no que se refere às medidas repressivas a essa pequena parcela da população e entender se o endurecimento das leis e o aumento das punições especificamente para esse público será de fato satisfatório e entendido como fator fundamental para inibir a prática dos atos infracionais. Para isso, será feita uma abordagem histórica sobre as legislações, bem como, uma breve discussão sobre o que é maioria penal, responsabilidade criminal, além de traçar o perfil do menor infrator, da medida socioeducativa e do ambiente influenciador.

O presente artigo trata-se de pesquisa exploratória e qualitativa, na forma revisão bibliográfica. Para tanto, foram utilizados artigos científicos publicados nos últimos 5 anos, disponibilizados em bases de dados de sites *Scielo Brasil*, *Periódicos Capes*, *Revista Uniandrade*, leis e doutrina pertinente ao tema.

1 HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL

Há muito que se tem oscilações em torno da nomenclatura e a idade usada como marco para identificação de menor infrator, que está na pauta deste artigo. O tema teve início no código Filipino, onde o adolescente se tornava maior e capaz ao completar 17 anos de idade, era o ano de 1.603. Em 1830, a maioria penal foi reduzida para 14 anos e nesse tempo passa-se falar em discernimento e Casas de Correção. Época em que o Brasil também enfrentava a prática do abandono de crianças carentes nos lares de caridade, movimento este que foi chamado de “roda dos expostos”. (FERNANDES, FERRAZ, 2019)

Em 1890 a imputabilidade passou a ser considerada apenas para os menores de 9 anos de idade. Para adolescentes entre 9 e 14 anos, o Código Penal da época guardava que a imputabilidade dependia da capacidade de entender entre o certo e o errado. O Código previa penas mais moderadas para os adolescentes entre 14 e 17 anos. Podendo, os menores de 9 anos, ser condicionados em estabelecimentos disciplinares até os 17 anos completos apenas, já os maiores de 14 anos até os 21. (FERNANDES, FERRAZ, 2019)

Através do decreto 1.313 no ano de 1891 tivemos as primeiras normas de regulamento para o menor, no que se refere ao mercado de trabalho, nesta legislação separatista, entendia-se a palavra menor por crianças advindas da pobreza. Sendo “pobre”, eles deveriam trabalhar para ter ocupação e não cair na armadilha da criminalidade, assim foram ingressados no mercado de trabalho. (ARAÚJO, VIANA, 2016)

De 1927 a 1989 tivemos uma legislação tradicionalista, voltada para as crianças e adolescentes pobres, indivíduos desassistidos judicialmente, materialmente, moralmente os com desvio de conduta e também os autores de infrações penais. O Brasil, então, entendeu e fixou a maioria penal em 18 anos, porém, neste período não há o que se falar em proteção integral como se discute e prioriza hoje. Pois a legislação não se preocupava em compreender ou amparar esse menor infrator e sim em retirá-los do convívio social. O Código de Menores, legislação admitida na época, não fazia diferença entre menor vítima e menor infrator. (SUSSEKIND, LIRA, 2019)

Neste período, quanto mais pobres esses jovens, mais eram considerados perigosos e deveriam ser mantidos ocupados cada vez mais com trabalho. O que não acontecia com os mais favorecidos economicamente, pois estes tinham escolas com melhores condições de ensino e não trabalhavam. A dinâmica da época era: “quanto mais pobres, mais delinquentes, quanto mais delinquentes mais se recolhiam tais crianças, quanto mais se recolhia, mais se fazia elas trabalharem, quanto mais se trabalhasse, mais se enriquecia o país” (2016, p. 8). (SUSSEKIND, LIRA, 2019)

Em 10 de outubro 1979 houve uma reforma no Código de Menores através do Decreto Lei 6.697 o que não mudou muita coisa. Tanto o velho quanto o novo código,

continuavam amparando, por assim dizer, apenas os menores que viviam em situação de vulnerabilidade social. Mesmo o código tendo sido reformado, contemplava apenas as crianças pobres, que por vezes eram oriundos de famílias com histórico de pobreza, não tendo muitas chances de escapar deste padrão de delinquência, vemos assim, que estes jovens eram apenas vítimas do histórico familiar e que talvez não tiveram outra alternativa. (ARAÚJO, VIANA, 2016)

Nota-se que ao longo da história nunca houve real preocupação do Estado com as crianças e adolescentes e sim uma cruel forma de controle social. O Brasil só teve alteração significativa nesse cenário, em 1990, com a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, inspirado na Declaração Universal do Direitos Humanos e na Declaração Universal dos Direitos da Crianças, que altera a situação de proteção ao “menor irregular para proteção integral”. (GUIZZO, MARCELLO, MÜLLER, 2020)

Em meio à pandemia causada pela COVID-19, o Estatuto da criança e do Adolescente completa 30 anos no ano de 2020. O Estatuto entrou em vigor logo após a promulgação da Constituição Cidadão em 1988, que veio como marco democrático para o Brasil. É evidente e taxativa a determinação do ECA em tratar a criança e o adolescente em um ambiente de proteção integral, considerando-os como sujeitos de direito em desenvolvimento com prioridade absoluta. (GUIZZO, MARCELLO, MÜLLER, 2020)

Após o contexto histórico, vemos um enorme avanço acerca da maioria penal, foi explanado aqui que o menor infrator está amparado não só por uma legislação especial, como também por um direito universal. Contudo a Proposta de Emenda à Constituição 4/2019 que busca a redução da maioria penal para 16 anos, Frisa no fator impunidade.

2 DIREITOS HUMANOS, LEGISLAÇÃO ESPECIAL E AMBIENTE INFLUENCIADOR

Há muito se fala em Direitos Humanos, tendo este como principal eixo a liberdade e a igualdade como parâmetros essenciais para uma vida digna, diversificando-se conforme o contexto histórico e as necessidades humanas. Sendo

uma construção social, em permanente mutação, ou seja, em uma sociedade dita como inclusiva e democrática, considera-se que todo indivíduo, tem direito a ter direitos. Sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) um conjunto indispensável à vida humana. (SUSSEKIND, LIRA, 2019)

Essa conquista tem raízes na Carta Magna de 1215, que limitava o poder absoluto do rei. Em 1776, na Declaração de Direitos de Virginia vemos a proclamação do direito à vida, à liberdade e à prosperidade, e como característica essencial a igualdade, liberdade e independência de todo ser humano. Em 1919, a República de Weimar levanta a abordagem dos direitos sociais que visam garantir a qualquer indivíduo condições de igualdade e vida digna por meio das garantias dadas pelo estado de direito (SUSSEKIND, LIRA, 2019).

A Declaração Universal de Direitos Humanos é uma conquista histórica permanente, aprovada em 1948, sendo prioridade em todo o mundo, que todo ser humano nasce livre com capacidade e proporções iguais de dignidade e direitos, “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza”. Tendo como ideal comum, promover através do ensino e educação o respeito a esses direitos, do direito à vida e a segurança pessoal (DUDHR, 2008).

No ano de 1969 foi celebrado o pacto de São José da Costa Rica que influenciou a Constituição da República Federativa do Brasil em seu rol do artigo 5º, no que se refere aos direitos e garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana, sendo que em 2018 o Brasil reconheceu que defender os direitos humanos é defender os valores básicos de todo ser humano, como também uma sociedade justa (SUSSEKIND, LIRA, 2019).

Com esse posicionamento, reconhecendo, que os direitos humanos se trata de processo contínuo, permanente e compromisso ético e político irrenunciável, capaz de transformar vidas das gerações presentes e futuras a DUDH tem seus princípios reafirmados na Legislação Especial que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente e que é o marco legal regulatório dos direitos humanos para esse público, estamos falando do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (SUSSEKIND, LIRA, 2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei federal com cunho de legislação específica, com normas especiais a proteção da Criança e do Adolescente enquanto sujeitos de direitos reconhecendo-os como pessoa perante a lei. O ECA faz separação de criança e de adolescente a partir da idade cronológica, sendo considerada criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e os adolescentes entre doze e dezoito anos de idade, o que nos interessa em termos deste estudo. (BARTIJOTTO, TFOUNI, COMIN, 2016).

Como vimos anteriormente a lei 8.069/1990 tem inspiração na DUDH e outros pactos, e preconiza os mesmos direitos, fazendo uma separação e falando apenas dos adolescentes, o conceito de adolescência, mostra-se como uma construção social. Ao mesmo tempo que se fala em transformações biológicas que caracteriza essa fase em desenvolvimento, que é natural e global, devemos levar em consideração elementos culturais que variam de uma sociedade para outra. Portanto, a partir de cada sociedade e seus anseios culturais se constrói a respeito de adolescência. (CASTRO, MACEDO, 2019)

O ECA declara que a família, a comunidade a sociedade em geral e o poder público tem o dever de assegurar e efetivar o direito à vida, à alimentação, saúde, educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e a convivência com os demais, além de primar proteção e socorro, preferência de atendimento e de execução das políticas sociais e públicas, distinção privilegiada de recursos relacionados a proteção da juventude de maneira integral. (CASTRO, MACEDO, 2019)

Além dos direitos fundamentais a Legislação Especial também define um conjunto de medidas que destinada ao adolescente infrator que impactam na sociedade nas famílias, na administração pública, no sistema penal e no sistema de justiça. Estamos falando das medidas de prevenção especial, práticas do ato infracional, as medidas socioeducativas e as medidas pertinentes aos pais e responsáveis, por essa juventude em transição entre a adolescência e o mundo adulto. (CASTRO, MACEDO, 2019)

Uma pesquisa recente referente à capacidade cognitiva sobre a perspectiva da neuropsicologia constatou que o adolescente não está imune ao turbilhão de eventos

desencadeado pela adolescência. A denominação das capacidades adaptativas do sistema nervoso cerebral, a capacidade de estabelecimento de novas ligações sinápticas e funcionais em resposta a novas experiências, interações e oportunidades de aprendizado atinge seu auge, tornando o cérebro adolescente mais desprotegidos a influências negativas. (OLIVEIRA *et al.*,2019)

Observou-se que, neuropsicologicamente falando, a adolescência se caracteriza por um período em que a relativa instabilidade funcional da personalidade (córtex pré-frontal) que seria responsável pela atenção, julgamento, perseverança, controle de impulsos, organização, automatização, resolução de problemas, pensamento, antecipação, aprender com a experiência, sentir e expressar emoções, interação com o sistema límbico, empatia, aliada ao desenvolvimento do corpo estriado e da amígdala, sistemas mais sensíveis e responsivo ao ambiente, culmina com maior busca de recompensa imediata, reação emocional e comportamento de risco. (OLIVEIRA *et al.*,2019)

A pesquisa constatou que os hábitos definidos no período da adolescência têm a capacidade de adaptar o funcionamento cerebral deste ser em desenvolvimento e têm o efeito de longa duração no cotidiano da vida adulta. Ou seja, a aprovação da redução da maioridade penal para 16 anos, irá em contrário à legislação vigente que hoje compreende a real condição deste indivíduo, e que tem como primazia a reabilitação do menor infrator. (OLIVEIRA *et al.*,2019)

A análise em experiências americanas demonstrou a seriedade do estudo em questão, afinal alguns Estados que haviam reduzido a maioridade, já elevaram para 18 anos e outros estudam a possibilidade de elevar para 21 anos. Sobre a perspectiva da pesquisa em termos neurocientíficos, o legislador brasileiro, caminha na contramão e o mero encarceramento diminui muito a esperança de reabilitação destes adolescentes. (OLIVEIRA *et al.*,2019)

Se levarmos em consideração o que foi explanado até o momento, a discussão em torno da maioridade penal se tornaria irrelevante. Porém a PEC 4/2019, além de estar indo em contrário à legislação vigente está propondo essa redução sem levar em consideração as conquistas, os direitos, as capacidades e o que realmente pode oferecer na prática a essa população que é o futuro da nação. Apesar da existência

de Lei voltada especificamente para esta juventude em conflito veremos mais à frente como funciona na prática.

3 MAIORIDADE PENAL, RESPONSABILIDADE CRIMINAL E O AMBIENTE INFLUENCIADOR

Considerando que o estudo em questão leva em consideração pesquisas documentais de opinião pública, entendemos que todo ser vivo tem capacidade de comunicação. Historicamente, dentre as diversas conquistas nos voltamos para o que nos difere das demais espécies: a capacidade de cognição que é a capacidade de julgar entre o que é certo e o que é errado, nos mais variados assuntos culturais. (OLIVEIRA *et al.*, 2019)

Dentro dos blocos desta capacidade temos o Estado aqui representado por um conjunto de normas, que é responsável por governar e encaminhar aqueles que estão inseridos em uma determinada sociedade, de forma unânime. É também, a capacidade cognitiva, responsável pela proposta, em torno da discussão da redução ou não da maioridade penal. Há tempos não se chega a um consenso, sobre a capacidade cognitiva do adolescente já que vemos que por vezes o legislador brasileiro, representante do povo, modificou esse contexto e ainda não se satisfaz. (OLIVEIRA *et al.*, 2019)

A imputabilidade diz respeito à condição psicológica de compreender integralmente o que acontece ao tempo da ação ou omissão, e o caráter ilícito do ato. Se dividindo em duas vertentes: a dimensão intelectual, que é a capacidade de compreender integralmente o caráter ilícito da ação, ou seja, o indivíduo pode compreender perfeitamente a ilegalidade do fato que está praticando, e a dimensão volitiva que é vontade intencional que o indivíduo tem ao produzir determinado fato. (LINS, FILHO, SILVA, 2016)

Já o inimputável é o indivíduo que não pode ser legalmente responsabilizado por suas ações ou omissões, seja por doença mental, desenvolvimento mental incompleto, retardado, ou menor de 18 anos, que não possa entender o caráter ilícito de sua conduta. Esse direito está assegurado tanto no artigo 26 do código penal, como

no artigo 228 de Constituição federal. E estes ficam amparados por legislação especial (LINS, FILHO, SILVA, 2016).

Entende-se por maioria penal, a capacidade do indivíduo poder ser responsabilizado por seus atos. Por outro lado, a responsabilização criminal incorre sobre a determinação legal que estabelece uma idade mínima para que o sistema judicial possa responsabilizar um indivíduo por sua ação ou omissão, e a depender da idade, este irá ser responsabilizado como imputável à luz do Código penal ou como inimputável, por proteção de legislação especial. (LINS, FILHO, SILVA, 2016)

Por ora, vemos que os menores de 18 anos não estão isentos de responsabilização criminal, contudo, uma das justificativas da Proposta de emenda à Constituição 4/2019 é que esses menores infratores ficam impunes sob o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que os ampara. “A criminalidade é um fenômeno de extrema complexidade... Certamente, a impunidade está entre estes principais fatores geradores.” Nesta frase a PEC diz que a impunidade que versa sobre o adolescente contribui para a delinquência e gera a violência. (BITTAR *et al.*, 4/2019).

Curioso dizer que no mês de janeiro de 2019, mesmo mês de apresentação da proposta, o Senado Federal publicou uma matéria alarmante que detalha a superlotação dos presídios brasileiros. Segundo a matéria, a organização de direitos humanos *Humans Rights Watch*, não governamental, estimou que a população carcerária do Brasil é a terceira mais populosa do mundo, ficando abaixo apenas do Estados Unidos e da China. (TEIXEIRA, 2019)

No final do ano de 2018, a população de encarcerados já passava de 840 mil presos, sendo que o sistema carcerário nacional só tem capacidade de manter a metade destes detentos. A superlotação obriga essa população viver em situações insalubres que ferem os princípios da dignidade da pessoa humana. O fato de facções controlarem a criminalidade, dentro e fora dos presídios, é resultado da falta de controle da Administração Pública sobre essa população. (TEIXEIRA, 2019)

Outro dado que chama a atenção é uma pesquisa que levou dados sobre o efeito da pandemia nos presídios brasileiros, constatou que em 2019 das 1.422 unidades prisionais do Brasil, 49% delas são destinadas a presos provisórios e 79% destas unidades estão com superlotação. No mesmo ano havia 755.274 presas,

sendo 31% de pessoas que estavam presas provisoriamente. Metade destas penitenciárias não possuem consultórios médicos. (CARVALHO, SANTOS, SANTOS, 2020)

Em função das condições insalubres, a população carcerária tem maior probabilidade de contaminação por doenças infecciosas, como por exemplo por HIV e vírus da Hepatite C (HCV). O risco de uma pessoa privada de liberdade desenvolver tuberculose é 30 vezes maior do que a população geral do Brasil. Sendo que as doenças infecciosas são responsáveis por 17% das mortes da população carcerária. (CARVALHO, SANTOS, SANTOS, 2020)

4 O MENOR INFRATOR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E O AMBIENTE INFLUENCIADOR

O Perfil do adolescente menor infrator que é convocado para as audiências da Vara da Infância e Juventude foi traçado pela pesquisa do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento da Delinquência (Ilanud), que confirma a desigualdade social e econômica alarmante de milhões de jovens que vivem nas periferias do Brasil. Revelando uma semelhança com a Nova República; cerca de 70% têm entre 16 e 18 anos; 80% têm renda familiar inferior a dois salários mínimos; 51% não frequentam a escola e 90% não concluíram o ensino fundamental; 49% não trabalham e mais de 60% eram negros. (ANDRADE, MACHADO, 2019)

Estudos ainda apontam que a falta de saúde, saneamento básico, habitação, cultura e principalmente políticas de educação e uma carência familiar muito forte está presente nos cotidianos desses adolescentes. O que nos remete ao movimento “roda dos expostos”; abandono praticado pelos pais que não tinham condições de criar e subsidiar o sustento de seus filhos em meados de 1800. O abandono aqui não se refere somente aos pais e sim também ao Estado que está ferindo o preâmbulo da Constituição Federal. Esse contexto histórico foi detectado como padrão na maior parte da demanda da delinquência juvenil trazidos ao judiciário. (ANDRADE, MACHADO, 2019)

O Atlas da violência de 2020 mostra que, no Brasil, a principal causa de mortalidade entre os jovens de 15 a 29 anos é o homicídio. Em 2018, as vítimas de homicídio dentro dessa faixa etária, totalizaram em 30.873 mortes. O que resulta em uma taxa de 60,4 homicídios a cada 100 mil jovens, e 53,3% do total de homicídios do país. Os dados apontam que o homicídio foi a principal causa de óbito entre os jovens de sexo masculino. Sendo 55,6% desta taxa mortes de jovens entre 15 e 19 anos. (ATLAS DA VIOLÊNCIA 2020)

Outro fato levantado pelo Atlas se refere às desigualdades de renda e raça que dificultam o acesso aos direitos sociais em praticamente todas as áreas. Na área da educação, identifica-se que a pobreza e a desigualdade de renda são os principais fatores em relação à elevadas taxas de abandono e atraso escolar entre os jovens de 15 a 17 anos. De acordo com o IBGE, em 2018, a taxa de evasão escolar sem concluir o ensino médio entre os jovens pobres de 15 a 17 anos foi de 11,8%, enquanto, entre os jovens mais ricos, esse percentual era de apenas 1,4%. (ATLAS DA VIOLÊNCIA 2020)

Diante deste cenário, acredita-se que a juventude delinquente pode ver na criminalidade uma forma substancial de sobrevivência. Estudo realizado com menores entre 16 e 18 anos, em cumprimento de medida de internação pela prática de ato infracional de bairros periféricos em contexto econômicos difíceis de Porto Alegre revelou indicativos que eles entendem o tráfico de drogas como atividade reconhecida de trabalho, uma vez que assemelha o traficante ao trabalhador e o vagabundo àquele sujeito que não faz nada. (COSTA, BARROS, 2019)

Para aqueles adolescentes, o sentido de trabalho se relaciona com possuir bens materiais e poder garantir o bem-estar de suas famílias, a pesquisa identificou, em diálogos com os adolescentes, frases que podem ser naturalmente assemelhadas a de um trabalhador comum e com atividade possivelmente lícita. O fato incentivador que os adolescentes descrevem em relação positiva ao crime é o auxílio que o tráfico de drogas presta à comunidade, como, por exemplo, uma sexta básica ou uma botija de gás doada pelo tráfico. (COSTA, BARROS, 2019)

Vemos neste estudo que o crime organizado é capaz de fazer o papel do Estado, prestando auxílio material, e na visão dos menores infratores, existe uma

certa obrigação de defesa destes que os auxiliam frente a perigos externos ao da comunidade. Seja este perigo representado pela polícia ou grupos rivais, o que justificaria o uso da violência. Na visão dos adolescentes, não é apenas o Estado que pode ajudar a comunidade, pois até o traficante possui as condições materiais e autorização simbólica de prestar o auxílio necessário, onde o Estado falta. (COSTA, BARROS, 2019)

Quando confrontados com as atividades que eles praticam dentro da unidade socioeducativa daquela localidade, entendem que pode ser algo prazeroso e feito com auxílio dos demais, porém não se assemelham ao trabalho, pois eles entendem que para ser considerado como trabalho a atividade precisa depender de dois fatores com conexão entre si, um negócio, que aqui representa comércio e também de liberdade. (COSTA, BARROS, 2019)

Sendo assim, vemos que a função da medida socioeducativa quase que perde seu significado, que é de ressocialização, reparação, responsabilização e emancipação do adolescente com ser-cidadão em desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente diferencia a infração juvenil do crime cometido por um adulto como forma de medida alternativa para não deixar impune o ato praticado pelo menor infrator, o ECA ordena a estes seis medida socioeducativa e as aplica de acordo com a gravidade e frequência do ato. (CUNHA, OLIVEIRA, BRANCO, 2020)

Dentre as medidas socioeducativas, temos as mais brandas, estas se configuram em advertência verbal por um juiz representante do Estado, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço comunitário e a liberdade assistida. O Estatuto ainda prevê os modelos de medida socioeducativa com privação de liberdade: a semiliberdade, que impõe a permanência do adolescente que praticou ato infracional em estabelecimentos socioeducativos, com atividades externas com horários estabelecidos e a internação, não podendo exceder três anos, que só devem ser aplicadas ao reincidente em ato infracional, quando ameaçou ou violentou a vítima ou descumpriu outra medida estabelecida. (CUNHA, OLIVEIRA, BRANCO, 2020)

No que se refere à advertência verbal, que faz parte das medidas impostas pelo ECA, a mesma pesquisa que traçou o perfil do menor infrator identificou e confirmou a violação de direitos fundamentais em torno também das famílias dos adolescentes

que recorrem aos tribunais infanto-juvenis, em particular para aqueles em regime de medidas socioeducativas de privação de liberdade. O que não é novidade, em nossa explanação histórica, podemos verificar que a pobreza teve íntima relação com a exclusão e adolescente ou criança marginalizada. Em torno deste destrato, os familiares se veem acuados pelo Estado e sentem-se desmotivados em acompanhar esses jovens e acabam por abandona-los. (ANDRADE, MACHADO, 2019)

Prova disso é que a mesma investigação realizada pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento da Delinquência (Ilanud) com menores infratores que tinham sido apreendidos pela polícia e encaminhados ao Tribunal da Infância e Juventude de São Paulo, para reunião com o Promotor e juiz, averiguou que os familiares daqueles menores não conseguiram entender o que tinha acontecido naquela audiência, e saber de fato o real papel daquela medida e obrigação, além de que um terço daqueles menores não tinham pais e 70% não frequentavam a escola no momento da infração penal. (ANDRADE, MACHADO, 2019)

No caso da ressocialização, uma pesquisa realizada com uma equipe técnica, socioeducativa, em meio aberto, revelou a dificuldade em construção de tal feito. As equipes enfrentavam principalmente a dificuldade de manter a família do menor infrator no processo de medida socioeducativa. As famílias, em sua maioria, mostravam resistência em participar para o processo. Algumas alegavam não ter feito nada para ser obrigada a estar ali, pois a pena não era dela. (MUNHOZ, 2017)

Houve relato de que uma das famílias, ali envolvidas, teve que ser notificada para comparecer no núcleo. Após a intimação, caso não comparecesse, o menor iria receber comunicado de busca e apreensão e isso acarretaria em 90 dias de internação. Outras famílias reclamavam do fato de ter que ficar justificando sua falta no trabalho. Enquanto as poucas que participavam ativamente do processo eram indicadas como responsáveis do processo ressocializador daquele menor sob sua guarda. Os jovens que não contavam com esse respaldo familiar ficavam a cargo próprio e contavam com o apoio do Estado para suprir essa defasagem. (MUNHOZ, 2017)

Outro item que chama a atenção nessa pesquisa é o fato de que as famílias foram apontadas como causa da delinquência e ao mesmo tempo como a única capaz de promover a ressocialização daqueles ali assistidos. Além do mais, o fato das mães que responderam às perguntas terem um número elevado de filhos. (MUNHOZ, 2017)

E no que se referem a medidas socioeducativas de internação, uma pesquisa *in loco* realizada em Mato Grosso em torno do agente socioeducativo, revelou que a maioria dos entrevistados não sabia o que era ser um agente socioeducativo no momento que se candidataram a vaga. Fizeram essa escolha pautados na remuneração e no número de vagas disponíveis para o cargo. Relataram que o curso de formação é bem diferente da realidade, que quando chegam nas unidades tomam um choque. Os entrevistados foram questionados em relação à vivência do trabalho que exercem no dia a dia lidando com menor infrator internado, foram questionados acerca dos motivos para se tornarem agentes, do perfil dos internados e das unidades de internação, bem como sobre as características do agente socioeducativo (BARSAGLINI, VAILLANT, 2018).

Quando se trata de unidade socioeducativas, o fracasso em ressocializar fica evidente, pois, apesar de se tratar de unidades de internação para menores infratores, a localidade na prática se assemelha com o sistema prisional dos que cometem crimes. A pesquisa apontada acima sugere ainda que essa medida tem raízes no modelo de apartação social, chegando a ser comparada com um depósito de lixo. Além do que a família e o meio social onde esse menor está inserido foi a todo tempo indicado como fato influenciador daquela delinquência. O que rebate as justificativas da PEC (BARSAGLINI, VAILLANT, 2018).

Foram selecionados trechos das entrevistas com os agentes que identificam esses argumentos:

Às vezes o adolescente tá aqui, não é porque ele não presta, ele é bandido. É porque ele foi obrigado a entrar nessa vida, pelo pai... que as vezes o pai... ele já tá seguindo exemplo. Às vezes o pai tá preso, o pai é traficante, o pai é usuário [...] eu acho que tudo parte, não é só do meio social onde ele vive, do bairro pobre que ele vive, mas da família. Eu acho que é essencial a família, porque a maioria desses adolescentes, nenhum o pai a mãe vive junto ainda. É menino que cresce na rua, que passa fome, que não é bem tratado, que fica doente, que sara por conta. Então, assim... são vidas que já vem destruídas já desde pequena... (ASE4) (BARSAGLINI, VAILLANT, 2018)

a pessoa deveria saber que aqui é... é um presídio, não é uma internação pra criança. Não é um semiaberto, não é um lar da criança, não é conselho tutelar. Aqui realmente é um presídio, mas pra menores, que são menores só na idade, né? Porque no tamanho são homens [...], porque na verdade o que diferencia aqui do presídio adulto, lotado, é só que aqui tem menos presos e são adolescentes. Porque aqui eles ficam presos junto ali, eles brigam, eles têm os problema deles... (ASE4) (BARSAGLINI, VAILLANT, 2018)

Os agentes relatam ainda que não são só agentes socioeducadores, dizem viver rotina idêntica as das unidades prisionais brasileiras, relatam que o ambiente em que eles vivem influenciam na sua conduta, pois trabalhar lá oferece perigo, tanto para eles, quanto para seus familiares, alguns até deixaram de frequentar certos lugares. De certo, pode-se observar que em um ambiente hostil como esse a ressocialização se torna praticamente impossível. (BARSAGLINI, VAILLANT, 2018)

CONCLUSÃO

O artigo em questão teve como objetivo mostrar resultados de uma análise bibliográfica em torno da redação da Proposta de Emenda à Constituição 4/2019 que atualmente está sendo discutida no Senado Federal brasileiro que afirma que os adolescentes infratores acima de 16 anos ficam impunes ao praticar um ato infracional e essa impunidade seria fato gerador da criminalidade praticada por esses jovens.

Discorreu acerca da evolução histórica e das oscilações em torno da idade entendida como ideal para que o adolescente possa ser considerado maior e capaz de ser responsabilizado por seus atos, indicou as conquistas históricas alcançadas com basilares na Declaração Universal dos Direitos Humanos pertinentes ao tema, e destacou ainda, a preocupação do Estado que durante muito tempo não era com o indivíduo menor infrator e do porque esse menor optava pela vida criminoso e sim em retirar-lo do convívio em sociedade como uma forma de controle social.

Contudo, valendo-se do clamor social da ideia de impunidade e de que as leis devem ser endurecidas para se adequar à nova realidade demográfica brasileira, indicando que o adolescente de hoje é perfeitamente capaz de responder pelos seus atos pois tem a capacidade cognitiva de entender e ponderar entre o certo e errado e sem levar em consideração as conquistas e estudos que revelam que estes

adolescentes são seres em formação perfeitamente influenciáveis pelo meio em que vivem e ignorando completamente o contexto social histórico em que essa criança que hoje é um adolescente com apenas 16 anos cresceu e se desenvolveu e do porque ela vê na criminalidade uma opção de subsistência a PEC 4/2019 almeja essa redução.

A Proposta ainda, ao falar do aumento de punição como medida eficaz para punir e inibir a prática de atos infracionais e crimes, indica que o destino destes adolescentes seriam os presídios comuns e o convívio com verdadeiros criminosos, sendo arrancados de uma realidade já não favorável e colocado em um local que foi indicado socialmente como o apelido de “escola do crime”: os presídios brasileiros marcados pela super lotação, insalubridade, violência de alta complexidade e descaso público. Então entendemos que a PEC apresentada parece não apontar para soluções adequadas no sentido de coibir a criminalidade a que se referem, com possíveis consequências de que nesse ambiente poderiam potencializar ainda mais o fator gerador da violência.

Destaca-se a evidente falta de coerência da proposta pois restou analisado que esses adolescentes não ficam impunes, uma vez que, responsabilização criminal incorre sobre a determinação legal que estabelece uma idade mínima para que o sistema judicial brasileiro possa responsabilizar um indivíduo por sua ação ou omissão e os menores infratores são submetidos às sanções que a Legislação Especial os impõem. Porém, o estudo revelou que este modelo imposto pelo ECA se assemelha ao modelo prisional tradicional e não funciona como realmente deveria. Podemos observar pelo baixo índice de ressocialização dos menores infratores e da precariedade do ambiente em que eles vivem, além da dificuldade do Estado em efetivar os recursos necessários para a efetivação do que dispõe o ECA. Conclui-se que a aprovação da proposta de emenda ao artigo 228 da Constituição federal pode representar enorme retrocesso, uma vez que a prioridade estatal deveria ser o investimento em políticas públicas sociais e na garantia do bem-estar desta população, haja vista ser uma questão de ordem social e saúde pública.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anderson Pereira de. MACHADO, Bruno Amaral. 2019. **Desafios da justiça juvenil no Brasil: a reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302019000200117&lang=pt#back_fn5> Acessado em: 23 de setembro de 2020.

ARAÚJO, Camila Coutinho Maldonado. VIANA, André de Paula. 2016. **A RELATIVIDADE DA DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE POR MEIO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.** Disponível em: <<https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/71/45>> Acessado em: 22 de setembro de 2020.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/26/atlas-da-violencia-2020-dashboard>> Acesso em: 24 de setembro de 2020.

BARSAGLINI, Reni Aparecida. VAILLANT, Camila Brito. 2018. **“Um agente prisional de menor”: identidade e percepções do agente socioeducativo sobre a instituição, os adolescentes e a sua ocupação.** Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-12902018000401147&script=sci_arttext> Acessado em: 24 de setembro de 2020.

BARTIJOTTO, Juliana. TFOUNI, Leda Verdiani. COMIN, Fabio Scorsolini-COMIN. 2016. **O ato infracional no discurso do Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiros.** Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-715X2016000200003&lang=pt>. Acesso em: 22 de setembro de 2020

BITTAR, Marcio *et. al.* **Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2019.** 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135163>>. Acessado em: 20 de setembro de 2020.

CARVALHO, Sérgio Garófalo de. SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos. SANTOS, Ivete Maria. 2020. **A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento.**

Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020000903493&lang=pt> Acessado em: 23 de setembro de 2020.

CASTRO, Elisa Guaraná de. MACEDO, Severine Carmem. 2019. **Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n2/2179-8966-rdp-10-2-1214.pdf>>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

COSTA, Ana Paula Motta. BARROS, Betina Warmling. 2019. **“Traficante não é vagabundo”**: trabalho e tráfico de drogas na perspectiva de adolescentes internados. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000402399&lang=pt> Acessado em: 24 de setembro de 2020.

CUNHA, Gleicimar Gonçalves. OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de. BRANCO, Ângela Uchoa. 2020. **Universo afetivo-semiótico de adolescentes em medida socioeducativa de internação**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022020000100555>. Acessado em: 24 de setembro de 2020.

Datafolha: 84% se dizem a favor da redução da maioria penal de 18 para 16 anos. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/84-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos-diz-datafolha.ghml>>. Acessado em: 20 de setembro de 2020.

FERNANDES, Luciana Costa. FERRAZ, Hamilton Gonçalves. 2019. **Estado de exceção e maioria penal no Brasil pós- democrático**. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/41222> Acessado em: 22 de setembro de 2020.

GERMANO, Idilva Maria Pires. MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes. LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. 2018. **Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino**.

Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600027&lang=pt <Acessado em: 23 de setembro de 2020.

GUIZZO, Bianca Salazar. MARCELLO, Fabiana de Amorim. MÜLLER, Fernanda. 2020. **A reinvenção do cotidiano em tempos de pandemia**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022020000100402&lang=pt>. Acessado em: 22 de setembro de 2020.

LINS, Rodrigo. FILHO, Dalson Figueiredo. SILVA, Lucas. 2016. **A redução da maioria penal diminui a violência?** Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762016000100118&lang=pt>. > Acessado em 23 de setembro de 2020.

MUNHOZ, Sara Regina. 2017. **A voz das famílias e as vozes sobre as famílias em um núcleo de medidas socioeducativas em meio aberto**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132017000100109&lang=pt> Acessado em: 24 de setembro de 2020.

OLIVEIRA, Aislan José de; *et al.* **Redução da Maioridade Penal e Maturidade Enquanto Construto Neuropsicológico: Uma revisão de literatura**. v.20, n.1, p.44-52. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18024/1519-5694/revuniandrade.v20n1p44-52>>. Acessado em 08 de setembro de 2020.

SUSSEKIND, Elizabeth Cunha. LIRA, Igor de Macedo. 2019. **REFLEXÕES ACERCA DOS ADOLESCENTES APREENDIDOS NO DEGASE**. Disponível em: <<http://seer.unirio.br/index.php/cdpp/article/view/9347/8138><http://seer.unirio.br/index.php/cdpp/article/view/9347/8138>>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

TEIXEIRA, João Carlos. 2019. **País tem superlotação e falta de controle dos presídios**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>> Acessado em: 20 de setembro de 2020.



DUDHR - Universal Declaration of Human Rights. 2008. Disponível em: <
<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>> Acessado em:
20 de setembro de 2020.